



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 2703/2018

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação e estabelece critérios para a provisão de benefícios eventuais em virtude de morte, identificação, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e revoga a Lei Municipal nº. 2451 de 23 de setembro de 2013 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

Art. 4º. O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social – NIS e que a família comprove residir no município, salvo a situação de passagem ao itinerante.

PUBLICADO
SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 28/03/2018



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§2º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de: I - Bens de consumo; II - em pecúnia.

§ 3º. São formas de benefícios eventuais:

I. Auxílio Alimentar é a concessão da cesta de alimento, que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário onde a família poderá acessar até quatro atendimentos no referente ano, ou conforme parecer técnico social, como prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

II. Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, assistência no velório (lanche), tamponamento completo do obituário, preparação do registro do óbito, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores ou membros.

a) O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

b) a concessão do auxílio funeral será provida ao familiar responsável pela pessoa falecida ou ao município (caso de pessoa sem identificação ou pessoa em situação de rua), devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

c) será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

III. Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária é a concessão de isenção de taxas para acesso a alguns documentos sendo concedido somente uma vez em cada período de 05 anos, salvo as enquadradas em situação de calamidade pública, necessidades temporárias advindas de privação de bens e insegurança material e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV. Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de aluguel social e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na Lei Orgânica da Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

a) O benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel social a famílias e ou indivíduos, em situação habitacional de emergência, que seja perfil do art. 4º, e que não possuam outro imóvel próprio no município ou fora dele.

b) Para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no município de Jaguariaíva.

c) O subsídio da Bolsa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

d) O valor da Bolsa Aluguel Social limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que o substitua.

e) Comprovação da situação de vulnerabilidade social constatada e atestada por Assistente Social, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do território de abrangência, deste Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, in loco e a feitura devida do levantamento de seu perfil socioeconômico, bem como de laudo de técnico de profissional habilitado (engenheiro civil ou arquiteto) que possa constatar à área de risco em que estiver situada, bem como as condições arquitetônicas da casa do possível beneficiário, ou famílias que se enquadre nos critérios de situação de vulnerabilidade temporária.

f) Será excluído do aluguel social aquele que não se enquadrar no perfil socioeconômico, houver sido contemplado em Programa Habitacional, sofrer mudança em seu perfil socioeconômico ou ter completado 01 (um) ano de inserção.

V. Auxílio passagem intermunicipal é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado do Paraná, que se enquadrem nos critérios do art. 4º e seja avaliado a situação por técnico social.

a) O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal, será concedido aos munícipes ou itinerantes, que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

b) O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

1) Itinerantes que estão de passagem pela cidade, com a concessão de passagem p para a próxima cidade, dentro do Estado, sendo o limite de 1 vez ao ano;

2) Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro Município ou Estado, com parecer técnico de profissional do CREAS;

3) Pessoa em situação de violência que se enquadre no perfil e necessite ser encaminhado ao IML para perícia, com documentos comprobatórios;

4) Familiar (esposa ou cônjuge) de detido, com carteira de visita, bem como análise técnico do perfil, entre outras situações avaliadas pela equipe técnica;



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

5) É vedada a concessão de passagem para tratamentos de saúde.

Art. 5º. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 6º. Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria ou específica do Fundo Estadual ou Federal para a concessão de benefícios eventuais, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 9º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2451/2013.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 26 de março de 2018.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal